



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0302.1/2019

“Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, subscrito por mais oito Deputados, o qual almeja estabelecer que a Administração Pública estadual respeite e faça cumprir “as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual das crianças e adolescentes, proibindo, no âmbito de sua competência legal e administrativa, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, conforme disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente” (art. 1º).

Depreende-se da Justificativa, acostada aos autos às fls. 05/07, em síntese, o que segue:

[...]

Portanto, esta lei objetiva restaurar e garantir a cidadania e a transparência nas políticas e serviços públicos, bem como em atividades patrocinadas ou autorizadas pelo Poder Público.

Esta lei vai garantir a eficácia e o respeito às crianças e adolescentes do nosso Estado de Santa Catarina, fazendo respeitar, no âmbito da Administração Pública estadual a Constituição e as leis federais vigentes no país que protegem a integridade sexual e a inocência de crianças e adolescentes.

Preliminarmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação (fl. 09/10), com o fim de colher manifestações acerca da matéria.



Em resposta ao diligenciamento foram acostados aos autos manifestações da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (fls. 17 a 20), da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (fls. 21 e 22), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 24 a 31), da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 32 e 33), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 35 a 38), da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 39 e 40), da Presidência e da Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura (fl. 41 a 44) e do Museu da Imagem e do Som da Fundação Catarinense de Cultura (fl. 45); todas contrárias ao Projeto de Lei em análise por considerarem, em síntese, que a proposição viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e é desnecessária em face das normas vigentes.

Na sequência, o Projeto de Lei foi admitido, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do regimental art. 130, VI.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, VI, e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, especificamente quanto aos aspectos relativos ao serviço público da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundacional.

Nesse campo temático, anoto que a proposição almeja estabelecer que Administração Pública estadual: (I) obedeça a legislação federal que resguarda a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes (art. 1º); (II) respeite “o direito da família em assistir, criar e educar seus filhos menores”, inclusive em relação à educação moral e religiosa (art. 2º); (III) faça constar “cláusula obrigatória” quando das contratações de serviços ou da aquisição de produtos, bem como no patrocínio de



eventos em geral e nas contratações de propaganda ou publicidade, “sob pena de rescisão e penalidades legais” (art. 3º), salvo se “não for acessível a criança ou adolescente” (art. 4º); (IV) observe as normas constitucionais e as leis federais concernentes ao tema (art. 5º); (V) confira aos servidores públicos estaduais o direito de recusa a qualquer ato ou atividade que infrinja a norma pretendida, sem que incorram nas penalidades previstas (art. 6º); e (VI) receba representação quando houver violação do disposto no Projeto de Lei (art. 7º).

Da análise dos autos, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei em apreciação, qual seja, a proteção à dignidade e à integridade sexual das crianças e dos adolescentes, é direito garantido na Constituição Federal¹ e em legislações infraconstitucionais².

Dessa forma, e considerando que o princípio da legalidade³ impõe à Administração Pública observância ao disposto nas normativas vigentes, julgo que a propositura **atende ao interesse público**.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 80, inciso VI e 144, inciso III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ Art. 227 da Constituição Federal.

² Lei federal nº 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); etc.

³ Art. 37 da Constituição Federal.